

Processo SEI nº:0113-009710/2010

Objeto: Obras de duplicação da DF-140 – Subtrechos: 140EDF0010, 140EDF0030 e 140EDF0050 (ENTR. DF-001 / DIVISA DF-GO)

Assunto:JUSTIFICATIVA - Concorrência nº 002/2020

Trata-se de justificativa referente à previsão contida no Edital da **Concorrência nº 002/2020 – DER-DF**, permitindo a participação de empresas reunidas em Consórcio no referido certame licitatório, conforme item 2.3.

Conforme se depreende da leitura do texto expresso no art. 33 da Lei nº 8.666/1993, a admissão ou não de participação de empresas em consórcio nas licitações é confiada pela lei ao talante do administrador público, pois referida norma inicia seu comando com o termo “*Quando permitida*” conferindo discricionariedade ao ente administrativo para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório, desde que atendidas as exigências legais descritas:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1o No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2o O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Tal permissão evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

A **Concorrência nº 002/2020 – DER-DF** tem por objeto a Duplicação da DF-140 – Subtrechos: 140EDF0010, 140EDF0030 e 140EDF0050 (ENTR. DF-001 / DIVISA DF-GO), obra de engenharia de significativo vulto, com valor estimado em **R\$ 28.344.973,75** (vinte e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) e com prazo de execução previsto em 270 dias.

O DER-DF, ao optar pela permissão à participação de Consórcios de empresas no referido certame, vislumbra melhor atender o interesse público almejado, com a execução da obra de forma eficiente e otimizada, além de ampliar a distribuição dos serviços a um maior número de empresas, o que certamente trará reflexos positivos no que tange ao viés social, tendo em vista o complicado cenário financeiro pelo qual passa o país e o mundo.

Brasília, 23 de julho de 2020.



FAUZI NACFUR JÚNIOR
DER-DF